



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 239-84.2016.6.21.0087

Procedência: TUPANCIRETÃ - RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARINA SANTOS DA COSTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

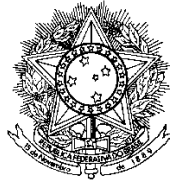
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. OMISSÃO DE VALORES. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTABILISTAS. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Documento não autenticado, criado de forma unilateral, é insuficiente para solver a irregularidade, tendo em vista não comprovar a propriedade do bem antes do registro de candidatura. 2. Não há nos autos a comprovação do pagamento das despesas com serviços advocatícios e contabilistas, seja por valores em espécie, seja por doação estimável em dinheiro. 3. Inexiste a possibilidade de juntada de documentos tardiamente, na fase recursal, em razão da preclusão. *Parecer, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, em razão da preclusão. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARINA SANTOS DA COSTA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tupanciretã/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fl. 03), houve análise técnica (fls. 17-18).

Manifestou-se a candidata (fls. 20-59), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 60-62), verificou-se omissão de receitas e gastos eleitorais, ante a constatação de realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação e cessão de veículo. A candidata alegou ter utilizado veículo próprio, mas foi verificado que o automóvel não consta na sua lista de bens. Ainda, constatou-se ausência de emissão de recibo eleitoral para comprovar doações recebidas em relação aos serviços de advocacia e de contabilista. Por fim, a última inconsistência diz respeito ao fato de que a coligação estabeleceu relação contratual com uma advogada, que, segundo a prestadora, teria prestado serviços para si. Contudo, quem assina o instrumento de procuração juntado aos autos é outro profissional, violando o disposto no artigo 53, III da Res. TSE nº 23.463/15. Manifestou-se, assim, pela desaprovação das contas.

Em parecer (fl. 72), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 78-84), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, visto que paira sobre a prestação de contas da candidata irregularidade insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 88-99), alegando que comprovou, no autos, que o veículo encontrava-se sob sua posse anteriormente ao registro da candidatura, que só será transferido para sua propriedade após o pagamento da última parcela. Quanto aos serviços de contabilista e advogado, afirma que os recibos eleitorais foram emitidos e devidamente informados no SPCE através da prestação de contas do candidato a prefeito da Coligação (Mario Cesar Portinho Vianna), e que os profissionais referidos declararam tal situação nos autos. Aduz que a advogada que subscreve só foi contratada para prestar seus serviços após a eleição, após os candidatos terem recebido notificação no sentido de regularizarem a representação, ou seja, para acompanhar a prestação de contas, não tratando-se de despesa de campanha, não podendo fazer parte da prestação de contas. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de que sejam julgadas aprovadas as contas. Juntou documentos.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

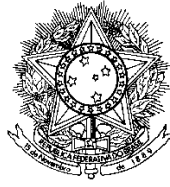
II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016 (fl. 85) e o recurso foi interposto em 04/12/2016 (fl. 88), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 15), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

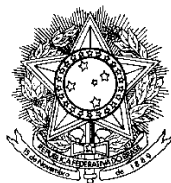
Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar ou o faz de modo insatisfatório, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 98-99 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

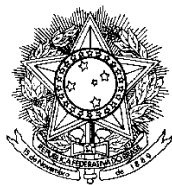
Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 98-99.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da questão.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

A análise técnica das contas observou a legislação de regência, em especial aquela estabelecida pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pelas Resoluções do TSE 23.459/2015 e 23.463/15, que dispõem sobre os limites de gastos e sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Verificou-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo candidato e instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas. No entanto, constatou-se inconsistências graves quanto ao uso de veículos que não foram comprovados ser de propriedade da candidata antes do registro de sua candidatura, bem como a ausência de emissão de documentos essenciais à comprovação das despesas e doações recebidas, prejudicando a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta na prestação de contas da candidata despesas com combustíveis no valor R\$448,80 (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), no entanto, não há na prestação de contas final qualquer registro dos veículos utilizados. Tal irregularidade equivale a 57% de todo o valor registrado nas contas de campanha, irregularidade que prejudica a análise das contas.

Ao ser notificada, a candidata manifestou-se juntando declaração de venda de veículo adquirido de Rodnei Machado Salles, no mês de junho de 2016, no valor de R\$5.000,00 (fl. 58). O documento não está autenticado, sendo criado de forma unilateral, insuficiente, portanto, para solver a irregularidade, tendo em vista não comprovar a propriedade do bem antes do registro de candidatura, conforme exige o art. 19, §1º, da Res. TSE 23.463/15, in verbis:

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, se não bastasse a irregularidade quanto ao uso dos veículos nos quais foram utilizados os combustíveis adquiridos e registrados nas contas de campanha, há também irregularidades quanto a contratação dos serviços contábeis e advocatícios.

No extrato de prestação de contas final do candidato, (fl. 05), consta como responsável contábil pelas contas de campanha o contabilista Hélvio Silveira Paz. Da mesma forma, o candidato possui à fl. 15 dos autos um instrumento de procuração dirigido à advogada Lucille Costa dos Santos, conforme exige o art. 41, §6º da Res. 23.463/15. Contudo, não há nos autos a comprovação do pagamento desses profissionais pelo candidato, seja por valores em espécie, seja por doação estimável em dinheiro.

Ao ser notificado, o candidato defendeu que tais serviços foram oriundos de doação de valor estimável em dinheiro, feita por ambos os profissionais, para a Coligação como um todo, mediante contrato juntado às fls. 43/49. Por essa razão, essas despesas teriam sido registradas apenas nas contas do candidato ao cargo majoritário da coligação, deixando de transitar pelas contas dos candidatos à proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

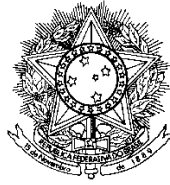
Chamou atenção, no entanto, a divergência entre o profissional com procuração nos autos, (fl. 15) e o profissional que assinou o contrato de doação dos serviços jurídicos às fls.48/49, deixando claro se tratar de pessoas difentes, além de os serviços registrados no contrato abrangerem o período de 01 de agosto a 31 de outubro. Resta claro, portanto, que nem a primeira advogada, com procuração nos autos, nem tampouco a segunda, que assina as demais manifestações, restou registrada nas contas de campanha do candidato e nem para elas foi emitido qualquer recibo de doação.

A irregularidade, portanto, surge da falta de recibos eleitorais emitidos para a prestação dos serviços contábeis e advocatícios, irregularidades essas que ofendem o art. 6º da Res. TSE 23.463/2016 devido à falta de emissão de documentos essenciais à comprovação das despesas e ou doações recebidas, falseando informações que não demonstram verdadeiramente o custo da campanha do candidato.

Em suas manifestações, a candidata se confunde quanto aos serviços jurídicos na prestação de contas e os serviços de consultoria jurídica. Vale esclarecer que a Res. 23.463/15, alterada pela Res. 23.470/15, determina que toda despesa com serviços advocatícios, destinada à realização da prestação de contas de campanha, é considerada despesa de campanha que deve ser registrada na prestação de contas eleitorais. A exceção a tal regra, prevista no art. 29, §1-A, trazido pela Res. 23.470/2015, diz respeito aos serviços de consultoria jurídica prestados em situações outras, como, por exemplo, os honorários referentes à defesa processual em recursos relativos à própria prestação das contas, os quais devem ser pagos pelo candidato. Para esclarecer, transcrevo o texto da Res. 23.463 com suas alterações:

Art. 29. [...] § 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.
(Grifei)

§ 1º-A Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Novamente às fls. 74/77, o candidato insiste na tese de que "houve a contratação dos serviços contábeis e advocatícios, na forma do art. 29, §1º, conforme constou no Registro de Candidatura e foi informado nas contas eleitorais". **Insiste ainda que, a procuradora que "ora subscreve" só foi contratada após 31/10 quando notificado o candidato para regularizar a representação, razão pela qual não deve ser confundido com serviço prestado à campanha eleitoral.**

Raciocínio equivocado, portanto, uma vez que o serviço de prestação de contas é uno, tendo início a obrigação com o próprio registro de candidatura e culminando com a sentença, quando do seu julgamento. A advogada que foi responsável por todo esse período deveria ter sido remunerada ou cedido os seus serviços gratuitamente à campanha. De uma forma ou de outra, tais informações deveriam passar pelas contas do candidato por meio de recibos de doação ou despesas registradas em contas bancárias, o que não aconteceu. A tese de que a advogada só foi contratada para assinar as contas no dia 31 de outubro não encontra respaldo jurídico, uma vez que a entrega da prestação das contas não é um ato isolado. Se assim fosse, as despesas com contabilista e advogado não seriam obrigatórias na prestação de contas, uma vez que todos os candidatos só os contratariam após as eleições, exatamente para evitar tal movimentação financeira. No entanto, não é o que diz o próprio artigo 29, §1º, citado acima.

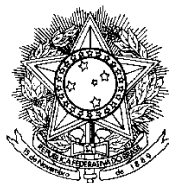
Com isso, paira sobre a prestação das contas da candidata irregularidade insanável que atrai a aplicação do Art. 68, III, da Res. TSE 23.463/15, devendo ser desaprovadas em razão das falhas apontadas que comprometem sua regularidade. De forma semelhante, *mutatis mutandis*, já decidiu o TSE, senão vejamos:

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 25612315 SP (TSE)

Data de publicação: 02/05/2014

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

Encontrado em: em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 25612315 SP (TSE) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas da candidata Carina Samtos da Costa, candidata ao cargo de Vereadora pelo Município de Tupanciretã-RS, sob nº 15.500, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, referente às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

O entendimento da sentença, no sentido de que a omissão de gastos com a locação/cessão de veículos e declaração estimada de bem próprio que não integrava o patrimônio do candidato quando do pedido de registro, bem como a inconsistência relativa à prestação de serviços contábeis e advocatícios, implica a desaprovação das contas é corroborado pela jurisprudência. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

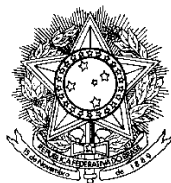
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades detectadas na prestação de contas, consistentes na: i) omissão de despesas com veículos; ii) ausência de comprovação de doações estimáveis em dinheiro; iii) arrecadação de recursos sem a devida emissão de recibos eleitorais e iv) realização de gastos após o pleito eleitoral, em afronta ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.376, respaldam a manutenção do acórdão do Tribunal Regional, que desaprovou as contas de campanha do agravante.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato" (AgR-RESpe nº 383-14, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas.

Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Os vícios constatados comprometeram a regularidade das contas e os elementos constantes do acórdão regional, especialmente quanto à omissão de despesas, não permitem concluir pela irrelevância das falhas no contexto da prestação de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54115, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, Página 193)

Recurso. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Eleições 2012.

1. Divergência entre a prestação de contas retificadora e a inicialmente apresentada; 2. **Utilização de bem próprio estimável em dinheiro que não constava no registro de candidatura**; 3. Inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação do candidato e as informações prestadas pela direção municipal do partido. Desaprovação no juízo originário.

Documentos juntados ao feito insuficientes a aferir a veracidade das informações financeiras da campanha eleitoral. Conjunto de irregularidades graves que maculam a credibilidade das contas do candidato. Falhas insuperáveis.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 47947, Acórdão de 11/12/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 13/12/2013, Página 5)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela não admissão dos documentos juntados na fase recursal, porquanto preclusos. No mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\q9chsgalrvjaf6ehuch977786348558952303170426230024.odt